



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

A PREGOEIRA, IARA LOPES DE AQUINO

PREGAO ELETRÔNICO Nº 09.012/2022-PERP

IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ sob o nº 12.333.323/0001-86, com endereço à Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154, Bairro Esplanada, Piracuruca - PI, Cep. 64.240-000, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. Jairo PereiraGomes, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO

Ao resultado que declarou, habilitada e vencedora a COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - COOPECE, sob o número de CNPJ: 41.525.143/0001-02, pelos motivos de fato e direito que se seguem.

DO FATO

Com fundamento nas disposições contidas em Lei e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE, abriu procedimento licitatório na modalidade PREGAO ELETRONICO 09.012/2022-PERP, com objeto de REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PACATUBA-CE.

A conduta do agente público responsável em declarar a COOPECE, HABILITADA, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, Art. 3º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Dessa decisão se insurge por considerar, o que de fato ocorreu, a não observância, para com a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO da COOPECE, contendo em suas documentações irregularidades, não atendendo os requisitos de habilitação prevista em edital, senão vejamos.

Ao pedir vista ao processo, foi constatado algumas irregularidades insanáveis referente a habilitação da COOPECE, tais como: não atende aos itens do edital, 10.4.1; 10.4.7; 10.4.11; 10.5.1; 10.5.2; 10.5.3 e 10.5.7.

DO DIREITO

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais.

A Lei nº 8.666/93 faz remissões a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a habilitação econômica financeira das empresas. O artigo 31, inciso 1, parágrafos 1, 2, 3 e 5 da referida Lei, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela lei nº 8.883/94)

§2º - A administração, nas compras para entregas futuras e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º - O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exercer a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86

relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela lei 8.883/94)

A COOPECE não atendeu ao item 10.4.1, referente ao balanço, que se encontra numeradas nas páginas 652 a 660, do volume 02, do processo 09.012/2022-PERP, à análise do balanço, consta empréstimo da presidenta da COOPECE, a Sra. Cristiane Furtado Braga, um valor de R\$ 9.397,50(nove mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), com isso demonstrando que a COOPECE, não possuem capacidade operacional de suas próprias despesas administrativas.

Na declaração de resultado do exercício (DRE), consta prejuízo acumulado do exercício de 2021, um valor de R\$ 8.960,10(oito mil novecentos e sessenta reais e dez centavos), esse valor não consta registrado no balanço, na conta do Patrimônio Líquido, com todas essas desinformações e ocultações de informações, afeta diretamente nos índices do balanço, com isso o documento apresenta nas páginas acima citados, não representa a realidade financeira da COOPECE.

Conforme o Código Civil, Lei 10.406/02, art. 1.188.

[...] art. 1.188 – O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo. Parágrafo único – lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedade coligadas.

Não atende o item 10.4.7.

[...] 10.4.7. As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital EPED (ECO), conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa nº 1.594 de 01 de dezembro de 2015, da Receita Federal do Brasil, fica exigida a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, até o último dia útil do mês de maio do corrente ano.

Conforme a Instrução Normativa RFB Nº 2.082 de 18 de maio de 2022, prorroga os prazos de transmissão da escrituração contábil digital e da escrituração contábil fiscal referentes ao ano-calendário de 2021, De acordo com art. 1º, I, 2.082/2022. Vejamos.



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86



“Art. 1º esta instrução normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da instrução normativa RFB nº 2.003/21, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022”

Neste sentido, ensina Benedito de Tolosa Filho:

“ A forma de apresentação do balanço e mesmo a sua exigência estão adstritas ao previsto na legislação que rege o tipo de sociedade ou a natureza jurídica da empresa”

No caso das sociedades empresárias limitadas e empresárias unipessoais (individuais), disciplinados pelo Código Civil Brasileiro – CCB, lei 10.406/2002, observa-se que o prazo para a apresentação das demonstrações contábeis é de até 3(três) meses após o término do último exercício social, conforme se depreende da leitura aos seguintes dispositivos do código:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Assim, entende-se que os órgãos ou entidades públicas, ao confeccionar seus editais de licitações, devem exigir que as demonstrações contábeis, necessárias à qualificação econômico- financeira dos licitantes, estejam devidamente autenticadas pela Junta Comercial ou Órgão equivalente.

Não se trata de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão somente conferir validade e confiabilidade às demonstrações contábeis apresentadas pelo licitante, vejamos nos termos Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de maio de 2012.

“[...] Art. 1º Esta Instrução Normativa regula a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86



- (EFD-PIS/Cofins), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010, passa a denominar-se Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), a qual obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa, devendo ser observada pelos contribuintes da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep; II - Cofins; e

III - Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os Arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º A EFD-Contribuições emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que não tenha sido revogado e que ainda esteja dentro de seu prazo de validade, a fim de garantir a autenticidade do documento digital.

Parágrafo único. A EFD-Contribuições de que trata o caput deverá ser transmitida, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas nos termos desta Instrução Normativa e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

A COOPECE não atendeu ao item 10.4.11.

[...] 10.4.11. Prova de capital mínimo equivalente a 5%(cinco por cento) do valor estimado da licitação contratação.

Desse modo a COOPECE não atende o capital mínimo de 5%(cinco por cento) do valor estimado da contratação, visto que a COOPECE tem em seu capital social um valor de R\$ 1.400,00(hum mil quatrocentos reais), conforme o registro na Junta Comercial do Estado de Ceará (JUCEC), registrado sob o número 5767668, de 17 de março de 2022.

A COOPECE não atendeu ao item 10.5.1.

[...] 10.5.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, possuindo pelo menos 50%(cinquenta por cento) do quantitativo total solicitados neste Termo de Referência, com firma reconhecida do assinante.

O atestado técnico, não possuem em seu estatuto social, nenhum profissional

IMCP

1206
JP

Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86

médico como cooperado, conforme os estatutos registrados na Junta Comercial do estado do Ceará (JUCEC).

A COOPECE não atendeu ao item 10.5.2.

[...] 10.5.2. Apresentar no mínimo de um profissional de cada especialidade proposto pela licitante, com atribuições técnicas compatíveis com o objeto licitado, devendo pertencer o quadro de sócios, e/ou cooperado, e/ou contrato de prestação de serviços, e/ou funcionário da proponente, fazendo comprovação por cópia do contrato social e aditivos (caso seja sócio), ou por cópia dos registros de carteira de trabalho e/ou contrato de prestação de serviços e/ou termo de cooperado (no caso de cooperativa), devendo ainda, a proponente licitante emitir declaração individual de conformidade do vínculo trabalhista (caso seja empregado ou tenha contrato de prestação de serviços), ou declaração de vínculo societário (caso seja sócio), ou declaração que pertence ao seu quadro de cooperados (caso seja cooperativa) **de cada profissional.**

A COOPECE não apresentou todos os profissionais exigidos no edital, conforme especificado acima, desse modo ele não atendeu todos as exigências do item 10.5.2.

A COOPECE não atendeu aos itens 10.5.3. e 10.5.7.

[...] 10.5.3. a comprovação de vínculo do profissionais, que deverá fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, com participação societária e/ou vínculo empregatício e/ou contrato de prestação de serviços e/ou termo de cooperado, deverá ser no seguinte modo:

[...] 10.5.7. Se cooperado, apresentar termo de cooperado, vigente da data da aberturadesde certame.

Com referência a proposta da COOPECE, na análise da proposta que se encontra no processo 09.012/2022-PERP, páginas 1165 a 1170, no volume 03, a cooperativa apresentou detalhamento dos encargos sociais de 7%(sete por cento), não detalhamos quais os encargos se referem esse porcentual, a COOPECE apresenta tributos na porcentagem de 10,15%(dez vírgula quinze por cento), não especifica quais os impostos e contribuições estão relacionados a esse porcentual, gerando uma dificuldade ao analisar as propostas inicial e ajustada.

A proposta da COOPECE, não atende os direitos e garantias dos cooperados com essa alíquota de 7%(sete por cento), conforme estatuto social, no art. 7º de seu estatuto, onde garante os direitos e garantias de seus cooperados. Registro na Junta Comercial do estado do Ceará, sob o número 5782277 de 12 de julho de 2022.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a COOPECE, INABILITADA/DESCCLASSIFICADA, solicitamos a observância dos fatos expostos para prosseguir no pleito.



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86

Data Vênia, a decisão administrativa é equivocada e contrária às normas e princípios da Lei de Licitações, merecendo ser reconsiderada pela douta comissão de licitações, ou fazer subir o presente recurso, à autoridade superior para o seu julgamento, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

No tocante dos princípios da transparência e da publicidade, encaminharemos uma via de igual teor ao órgão de fiscalização do Ministério Público do Estado do Ceará, tomando ciência dos atos praticados.

Termos em que pede deferimento.

Piracuruca/PI, 01 de novembro de 2022.

JAIRO PEREIRA

GOMES:66649552372

Assinado de forma digital por JAIRO

PEREIRA GOMES:66649552372

Dados: 2022.11.03 08:45:09 -03'00'

IMCP - INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI

Jairo Pereira Gomes

CPF nº 666.495.523-72

Sócio Administrador

Endereço: Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154 - Bairro Esplanada

Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000

E-MAIL: imcpservicos@hotmail.com